



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 23 /2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 05/2026 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ALECE

SUBSTITUI O ARTIGO 27º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 5/2026.

Art. 1º Substitui o artigo 27 do Projeto de Resolução 5/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - Em casos de excepcional gravidade, devidamente fundamentados, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa poderá propor ao Plenário a suspensão cautelar do exercício do mandato parlamentar, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, de Deputado(a) Estadual que seja submetido a representação por quebra de decoro parlamentar de autoria da própria Mesa.

Art. 27, §1º: A proposta de suspensão cautelar deverá conter exposição objetiva e fundamentada dos fatos, com indicação das provas existentes e da capitulação da conduta nas hipóteses previstas neste Código, sendo vedada sua formulação com base em indícios meramente especulativos."

Art. 27, §2º: Recebida a proposta, o Presidente da Assembleia Legislativa notificará imediatamente o(a) Deputado(a) representado(a), que terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita antes da deliberação do Plenário."

Art. 27, §3º: Findo o prazo de defesa, o Plenário deliberará na sessão ordinária subsequente, em votação nominal e aberta, exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa para aprovação da suspensão cautelar."

Art. 27, §4º: A suspensão cautelar aprovada pelo Plenário será encaminhada ao Conselho de Ética Parlamentar para instrução do processo disciplinar, que deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual cessará automaticamente a suspensão cautelar, se não houver decisão definitiva."

Art. 27, §5º: Da deliberação do Plenário sobre a suspensão cautelar não caberá recurso no âmbito da Assembleia Legislativa, preservado o acesso ao Poder Judiciário nos termos da Constituição Federal."



JUSTIFICATIVA

O texto vigente do Art. 27 permite que o Conselho de Ética Parlamentar delibere sobre a suspensão cautelar do exercício do mandato em apenas 3 (três) dias, sem deliberação prévia do Plenário da Assembleia Legislativa.

Tal rito contraria o disposto no art. 55, §2º, da Constituição Federal de 1988, que exige que a perda ou a restrição relevante do mandato seja decidida pela Casa Legislativa, mediante votação da maioria absoluta de seus membros, assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, nos Mandados de Segurança 25.461 e 26.738, de que medidas cautelares que restrinjam substancialmente o exercício do mandato parlamentar devem observar o devido processo constitucional, com participação do Plenário. O prazo de 3 dias para defesa e deliberação ofende frontalmente esse padrão.

A presente emenda substitui o rito cautelar por procedimento que assegura: (i) deliberação plenária prévia; (ii) prazo de defesa de 5 dias úteis; (iii) prazo máximo de 60 dias para conclusão do processo; e (iv) cessação automática da suspensão em caso de inércia.



QUEIROZ FILHO - PSDB



DRA. SILVANA - PL



CLAUDIO PINHO - PSDB



ANTÔNIO HENRIQUE - PSDB

LUCINILDO FROTA - PL

EMÍLIA PESSOA - PSDB



ALCIDES FERNANDES - PL



FELIPE MOTA - PSDB



HEITOR FERRER - PSDB